

Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Directoria do Expediente

CÓPIA

= LEI Nº 1.026/66 =

PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito Municipal de Garça, Estado de São Paulo, - no uso de suas atribuições, faz saber - que a Câmara Municipal decretou e ele - sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os proprietários de imóveis que desejarem, em caráter prioritário, pavimentar ou sarjetear - trechos de vias públicas da cidade, poderão requerer sua execução pbedecendo as disposições desta lei.

§ 1º - Consideram-se trechos de vias públicas quarteirões completos, não se admitindo frações ou quadras incompletas, quando o melhoramento solicitado disser respeito a calçamento pleno.

§ 2º - Em se tratando de obras e serviços de guias e sarjetas, a exigência para seu assentamento atingir a ambas as faces do quarteirão respectivo.

ARTIGO 2º - Caberá a Municipalidade, exclusivamente, determinar os tipos de pavimentação e de guias e - sarjetas cujos serviços na forma desta lei forem solicitadas pelos interessados.

§ ÚNICO - A execução das obras a que se refere o presente artigo, observadas às disposições legais e regulamentares, será feita mediante processo regular de concorrência-pública cabendo ao Município toda a fiscalização e determinação - das obras.

ARTIGO 3º - Os pedidos de execução de - qualquer dos melhoramentos mencionados nesta lei deverão ser dirigidos ao Prefeito, em forma de compromisso, pelos quais os interessados provém que 80% dos proprietários do trecho de via pública se declarem de acôrdo em pagar o valor dos respectivos orçamentos diretamente à firma vencedora da concorrência pública,

§ 1º - Executado o serviço a Prefeitura lançará sobre os imóveis que beneficiados com melhoramentos, deixarem de ser incluídos no compromisso referido neste artigo, o valor dos respectivos orçamentos acrescidos sempre de 10 % (dez por

Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

- 2 -

cento) a título de despesas de fiscalização e administração, incluindo o acréscimo sobre o valor total do orçamento já calculado para o pagamento a prazo.

§ 2º - O título referido no parágrafo anterior será devido a partir do trimestre posterior à conclusão das obras pagável em prestações trimestrais divididas em dois anos e acrescidos dos juros de mora de 12% ao ano quando não recolhidas nas épocas fixadas.

§ 3º - A falta de pagamento dentro dos prazos estipulados acarretará também a multa de 10% sobre o valor de cada contribuição em atraso.

§ 4º - Os débitos em aberto sofrerão correção monetária anualmente.

ARTIGO 4º - Não poderá ser executado pavimentação em via pública não dotada, simultaneamente, das redes de água, do abastecimento público e de esgoto sanitário.

ARTIGO 5º - A Prefeitura creditará à firma pavimentadora o valor dos lançamentos previstos no § 1º do artigo 3º desta lei, com execução dos 10% (dez por cento) cobrados a título de administração e fiscalização.

§ ÚNICO - O pagamento à firma a que se refere o presente artigo será feito semestralmente, na forma que o regulamento estabelecer e em prazo não superior a dois anos.

ARTIGO 6º - A Prefeitura baixará regulamento à presente lei, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Garça, 25 de novembro de 1966.

a) PEDRO VALENTIM FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data -
supra.

a) SERGIO MORAIS

Diretor